



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000400126**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001221-86.2022.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A., é apelado MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL.

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025

**OCTAVIO MACHADO DE BARROS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto 36.475.**

**Apelação nº 1001221-86.2022.8.26.0565.**

**Apelante: Magnesita Refratários S.A.**

**Apelado: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.**

APELAÇÃO – EMBAGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e TAXA DE LIXO – Exercício de 2017 – Ilegitimidade passiva configurada - Sentença reformada para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução fiscal correlata - Sucumbência a cargo do Município - Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado do crédito de R\$ 109.277,98, em dezembro de 2018, cujo montante engloba a condenação em ambas as ações. Recurso provido.

Apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, rejeitando a alegação de ilegitimidade passiva e mantendo os critérios de correção do crédito tributário adotados pelo Município. A sentença condenou a embargante no pagamento das custas processuais corrigidas<sup>1</sup> e majorou os honorários advocatícios para quinze por cento (15%), nos termos do artigo 827, § 2º, do CPC. Inconformada, a apelante alega ilegitimidade passiva, sustentando que em 04/02/2015 alienou o imóvel objeto da cobrança à *Nogueira Alva Participações*, com registro imobiliário efetuado em 12/03/2015. Aduz, ainda, que os critérios de correção adotados pelo Município são inconstitucionais porque superam a Taxa SELIC, em afronta ao entendimento do STF. Recurso recebido e processado, sem resposta.

**Relatado.**

O recurso comporta provimento.

---

<sup>1</sup> Valor da execução fiscal em dezembro/2018: R\$ 109.277,98.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2018 para cobrança dos débitos relativos a IPTU e Taxa de Lixo do exercício de 2017, incidentes sobre o imóvel que já não pertencia à executada desde 12 de março de 2015, como consta da matrícula respectiva (fls. 138/144), de maneira que o novo proprietário deve responder pela dívida tributária objeto da execução, dada a responsabilidade decorrente da sucessão no domínio (CTN, art. 131, inc. I), ressentindo-se a Certidão da Dívida Ativa dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, em afronta às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, posto que inviável a alteração do polo passivo, conforme entendimento cristalizado na Súmula 392, do STJ - *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo.*

Até porque, não se trata de simples emenda da cártula, mas de alteração que remonta o próprio lançamento tributário (art. 142, do CTN), a afastar a incidência do artigo 338, do CPC.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de não admitir a substituição da CDA que altere o polo passivo da execução fiscal (REsp 829.455/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 7.8.2006).

No mesmo sentido, o posicionamento deste Tribunal de Justiça:

*EXECUÇÃO FISCAL. São Paulo. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Transferência da propriedade imobiliária, mediante o registro do título translativo na matrícula do bem imóvel (art. 1.245 do Código Civil), que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*ocorreu antes da constituição do crédito tributário. Impossibilidade de alteração do polo passivo para incluir o atual proprietário. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Súmula 392 do C. STJ. Correta, ademais, a condenação da parte exequente ao pagamento da verba sucumbencial, em consequência do acolhimento da exceção de pré-executividade. Princípio da causalidade. Sentença de extinção mantida. Inaplicável a majoração decorrente do §11 do art.85 do CPC, ante o não oferecimento de contrarrazões. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 9000566-70.2007.8.26.0090; Relator (a): WALTER BARONE; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024).*

Também não se cogita de descumprimento da obrigação acessória, consistente na atualização do cadastro municipal de contribuintes, pois, além da exequente dispor de todo o aparato administrativo para confirmar os dados sobre o executado antes de ajuizar a ação, a inobservância da obrigação acessória acarreta a conversão desta em obrigação principal no que se refere à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN), não se cogitando de ônus processual:-

Daí por que, **dá-se provimento ao recurso** para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante e extinguir tanto os embargos como a execução fiscal correlata, condenando o Município nas custas, despesas e honorários advocatícios fixados em vinte por cento (20%) sobre o valor atualizado do crédito, cujo montante já engloba a condenação em ambas as ações.

**OCTAVIO MACHADO DE BARROS**

*Relator*